



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

CONSULTE SEU PROCESSO
www.cariacica.es.gov.br

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 088/2022

Processo: **14502 / 2022**

Cariacica/ES, 11 de abril de 2022.

Data: 19/04/2022 13:56

CAI: 5492

Local: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 088/2022 ENCAMINHA AUTÓGRAFO Nº 048/2022
CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03.

Exmº. Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junior

Prefeito Municipal de CARIACICA – E

Encaminhamos a V. Exª. O AUTÓGRAFO nº 048/2022, correspondente ao o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03 – AUTOR VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS COMO MEIO DE TRAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E DE CARGAS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 11/04/2022.

Respeitosamente,

KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733

Assinado
digitalmente por
KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733
Data: 2022.04.11
16:58:01 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255
www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003500350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 048/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2022
PROCESSO Nº 24/2022

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03 DE 05 DE JANEIRO DE 2022. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS COMO MEIO DE TRAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E DE CARGAS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES.

Art. 1º- Fica vedado o uso de animais em toda Zona Urbana do Município de Cariacica como meio de tração especialmente de carroças, bem como meio de transporte de pessoas montadas ou não, e de cargas, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e Polícia Militar, em qualquer situação.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º- É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 3º- É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, com membros atados ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

Art. 4º- Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, desde que vedada a exploração animal e nos termos da legislação vigente, tais como: haras, corridas de cavalo (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia e cavalgadas.

Art. 5º- O animal encontrado nas situações vedadas nesta lei será removido pelo Agente Municipal que acionará o Órgão Competente para proceder seu recolhimento, sendo requisitada força policial se necessária.

§1º- O agente municipal acionará a Secretaria de Meio Ambiente e lavrará termo de recolhimento do animal no qual constará:

- I-local, data e hora do recolhimento do animal;
- II-descrição sucinta das características do animal;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 048/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2022
PROCESSO Nº 24/2022

III-identificação do proprietário, se conhecido;

IV-identificação do agente municipal que lavrar o termo de remoção e do funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que providenciar o resgate/encaminhamento do animal.

Art. 6º- Os animais recolhidos serão encaminhados ao Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I-exame clínico realizado por médico veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II-coleta de material para os exames necessários;

III-manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV-manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único- Tratando-se de equinos será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE).

Art. 7º- O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data de remoção.

Parágrafo único- A pendência do resultado de exames a serem realizados no animal suspenderá o prazo para resgate.

Art. 8º- O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I-pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

II-comprovação de propriedade do animal, por meio de documento ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III-apresentação da carteira de vacinação do animal;

IV-transporte adequado ao animal;

V-apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada na área rural para a qual o animal será destinado.

Parágrafo único- Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel que será corresponsável pela permanência do animal no local.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 048/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2022
PROCESSO Nº 24/2022

Art. 9º- Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração ã esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior a do recolhimento do animal, não se submetendo a previsão do prazo para resgate.

Art. 10º- Os proprietários ou responsáveis por animais que forem flagrados nas situações vedadas nos artigos antecedentes deverão ser autuados, o que couber, na forma dos artigos 187 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997).

Art. 11- O proprietário que reincidir na violação do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no artigo subsequente.

Art. 12- Os animais recolhidos, que não resgatados por seus proprietários ou enquadrados nas situações descritas no artigo 11, terão as seguintes destinações:

- I- Instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais;
- II- Instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;
- III- doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pelo Órgão Municipal competente;
- IV- Instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública.

Art. 13- Serão eutanasiados os animais:

- I-em estado de sofrimento que não possa por outro meio ser atenuado;
- II-portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;
- III-cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§1º- Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§2º- No caso que trata o inciso I deste artigo o animal preferencialmente será eutanasiado no local em que for encontrado.

§3º- A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento e morte lenta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 048/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2022
PROCESSO Nº 24/2022

§4º- Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser recomendada e praticada por médico veterinário.

Art. 14- Será responsável pelo pagamento da taxa de eutanásia do animal seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique este procedimento tenha decorrido de acidente.

Art. 15- O veículo de tração animal que contrarie o disposto nos artigos antecedentes será removido por Agente Municipal para depósito específico sob a guarda do Município.

§1º- Para proceder a remoção do veículo o agente municipal poderá requerer força policial, fazendo-se imprescindível a lavratura de termo de recolhimento do qual constará:

- I-local, data e hora do recolhimento do veículo;
- II-descrição sucinta das características do veículo, de seu modelo e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- III-identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV-descrição de eventual carga;
- V-identificação do agente municipal que lavrar o termo de remoção.

§2º- Uma via do termo de remoção do veículo será encaminhada ao depósito específico indicado pela Secretaria de Serviços.

Art. 16- São condições para efetivação do resgate dos veículos recolhidos:

- I-custeio das despesas de remoção e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;
- II-comprovação da propriedade do veículo, por meio da apresentação de documentos ou duas testemunhas.

§1º- O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 15(quinze) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

§2º- A autoridade responsável pelo depósito do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga (produtos e/ou bens).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 048/2022

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2022

PROCESSO Nº 24/2022

Art. 17- Os condutores e proprietários de veículos de tração animal residentes no Município de Cariacica que dependam desta atividade para sua subsistência poderão ser incluídos em Programas de Capacitação Profissional, a serem fomentados pela Prefeitura Municipal, que proporcionem acesso a ações que viabilizem a sua transposição para outros mercados ou a readequação de suas atividades laborais, visando a reinserção produtiva no mercado de trabalho.

Art. 18- Fica autorizada a celebração de convênios entre o Poder Executivo Municipal e órgãos responsáveis pelo trânsito, controle de zoonoses do Município, Associação de Proteção e Defesa dos Animais, empresas de iniciativa privada, faculdades e outras instituições para os seguintes fins:

- I - dar publicidade ao teor desta Lei;
- II - desenvolver programas de capacitação profissional;
- III - fiscalizar o cumprimento das restrições impostas por esta Lei;
- IV - promover o atendimento e bem-estar dos animais recolhidos.

Art. 19- Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 20- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias e suplementadas se necessário.

Art. 21- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 11 de abril de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO Nº 048/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2022
PROCESSO Nº 24/2022**

**KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733**

Assinado digitalmente
por **KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733**
Data: 2022.04.11
16:56:31 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

**PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA:00524388725**

Assinado digitalmente por
**PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA:00524388725**
Data: 2022.04.11 18:15:42 -0300

**EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário**

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
2º Secretário**

